



J. L. G.

ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

DELIBERAÇÃO SOBRE

QUEIXAS DA SIC CONTRA O ESTORIL-PRAIA, O SPORTING E O BENFICA

(Aprovada na reunião plenária de 7.JUL.93)

I - FACTOS

I.1 - No Domingo, 7 de Fevereiro de 1993, uma equipa de reportagem da SIC foi impedida de entrar no estádio do Grupo Desportivo Estoril-Praia, com o seu equipamento de filmagem, de acordo com uma exposição enviada à Alta Autoridade para a Comunicação Social (AACS) por aquele operador de televisão.

I.2 - As razões de tal impedimento encontravam-se expressas, segundo a queixa, nos documentos que a acompanhavam: uma "cassette" contendo, nomeadamente, o diálogo mantido na ocasião entre o repórter da SIC e o presidente do clube e um recorte do jornal "Público" de 8 de Fevereiro. Resumidamente, poderá dizer-se que o visionamento da "cassette" e a leitura do texto permitem concluir que a direcção do Estoril-Praia só permitiu que as câmaras da SIC entrassem no seu campo de futebol nos momentos que não coincidiram com o desenrolar do jogo, na sequência de instruções que terá recebido da Liga Portuguesa de Futebol Profissional, que, assim, pretende salvaguardar os interesses dos seus filiados, protegendo-os de qualquer eventual actuação por parte de um operador de televisão que ponha em causa o contrato que a referida Liga estabeleceu com a empresa Olivedesportos, referente ao exclusivo dos resumos dos jogos dos campeonatos de futebol em que participem os clubes nela associados.

I.3 - Entende o queixoso que, com tal comportamento, "a SIC foi impedida de exercer o seu direito à informação, e o seu público impedido de exercer o direito a ser informado, com prejuízos irreparáveis para a nossa estação em matéria de programação".

I.4 - Sumariando os factos, a SIC sustenta que "o encontro Estoril-Guimarães não foi objecto da concessão de direitos exclusivos de transmissão e que o impedimento imposto aos jornalistas da SIC para efectuarem a reportagem do acontecimento foi levado a cabo pelo dirigente do Estoril atrás identificado, com o fundamento ilegal de ter sido atribuído o exclusivo de obtenção de um resumo de 3 minutos, através de um acordo celebrado entre a Liga e a RTP".

./.

7602



J. J. J.

ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

-6-

so aos recintos de jogos dos meios audiovisuais, com excepção da RTP, dado esta haver adquirido, em exclusivo, os direitos de recolha das imagens dos resumos dos jogos".

I.12 - Após a leitura destas circulares da Liga, considerou-se igualmente oportuno obter junto do Ministro da Administração Interna a cópia do seu despacho, citado tanto pela SIC como pela Liga, e, junto da Liga, a cópia do contrato que esta estabeleceu com a Olivedesportos, elemento imprescindível para se compreender o que fora efectivamente negociado entre as duas entidades.

II - ANÁLISE

II.1 - A Alta Autoridade para a Comunicação Social é competente para analisar a presente queixa nos termos da alínea a) do artigo 3º e da alínea a) do nº 1 do artigo 4º ambos da Lei 15/90, de 30 de Junho e em virtude das disposições combinadas dos artigos 51º alínea b) e 52º nº 2 da Lei nº 58/90, de 7 de Setembro.

II.2 - A Lei da Televisão (Lei nº 58/90, de 7 de Setembro) no seu artigo 16º estabelece que apenas é proibida a aquisição, pelos operadores, de direitos exclusivos para transmissão de acontecimentos de natureza política que existam interesse público relevante.

No nº 2 do citado artigo é estipulado que "os operadores que obtenham direitos exclusivos para a transmissão de eventos não abrangidos pela previsão do número anterior, mas susceptíveis de larga audiência, devem colocar breves sínteses dos mesmos, de natureza informativa, à disposição de todos os serviços televisivos interessados na sua cobertura, sem prejuízo da contrapartida correspondente".

II.3 - Nada impedia portanto a venda dos direitos exclusivos de transmissão dos jogos em questão e aos respectivos organizadores incumbia garantir os exclusivos que contratavam, nas condições estabelecidas na Lei.

./.

8607



J. J. J.

ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

-7-

II.4 - A SIC tendo declarado publicamente que iria enviar equipas de reportagens com o objectivo de recolher imagens dos jogos levou os organizadores dos espectáculos a acautelar os respectivos exclusivos.

Deste modo as direcções dos clubes em causa apenas permitiram que as câmaras da SIC entrassem nos seus campos de futebol nos momentos que não coincidissem com o desenrolar do jogo.

II.5 - No caso vertente, o direito de informar da SIC poderia exercer-se, caso este operador nisso estivesse interessado, nos termos do preceituado pelo nº 2 do artº 16º da Lei nº 58/90, de 7 de Setembro, através de breve síntese que a RTP teria de lhe disponibilizar mediante contrapartida a acordar.

De resto foram trocadas propostas entre a RTP e a SIC no sentido de se regular, com carácter geral, o problema da conciliação dos exclusivos com o direito de informar. E a AACS já se disponibilizou para reunir com todos os operadores no sentido de ajudar a encontrar uma solução equilibrada para os problemas em aberto.

III - CONCLUSÃO

III.1 - Na sequência do seu comunicado de 12 de Fevereiro de 1993, a Alta Autoridade para a Comunicação Social reafirma que o livre exercício do direito à informação implica a entrada nos campos de futebol dos jornalistas credenciados, acompanhados do equipamento adequado à natureza do seu trabalho profissional, sempre que neles decorram eventos públicos e susceptíveis de gerar notícias.

III.2 - A lei não permite a recolha de imagens de um evento que tenha sido objecto de um contrato que assegura o exclusivo do direito de transmissão do evento, a não ser pelo operador titular desse direito, o qual deverá ceder aos restantes operadores sínteses informativas, em condições a acordar entre eles.

III.3 - A Alta Autoridade para a Comunicação Social recorda que se disponibilizou para, em conjunto com os operadores de televisão, procurar harmonizar os diferentes interesses em jogo e assegurar o direito à informação, respeitando, simultaneamente, o direito ao exclusivo, pela elaboração de um acordo que supra as lacunas dos textos legais quanto ao conteúdo e duração das sínteses.

./.



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

-8-

III.4 - Tendo sido vendidos os exclusivos de transmissão dos resumos dos jogos Estoril-Guimarães, Sporting-Braga e Benfica-Famalicão à RTP, os restantes operadores apenas poderiam, mediante prévia negociação com aquele operador, difundir breves sínteses informativas do encontro que este teria obrigação de lhes disponibilizar. Dar-se-ia assim satisfação - conforme estabelece o nº 2 do artigo 16 da Lei de Televisão - ao direito da queixosa a informar.

III.5 - A SIC tendo anunciado de forma clara a sua intenção de recolher imagens dos espectáculos desportivos objecto de contratos de exclusividade com outro operador, tornou compreensível a atitude do Estoril-Praia, Sporting e Benfica ao condicionar a actuação dos jornalistas deste operador nos respectivos estádios.

III.6 - Nestes termos a Alta Autoridade para a Comunicação Social considera improcedentes as queixas da SIC contra as Direcções do Grupo Desportivo Estoril-Praia, do Sporting Clube de Portugal e do Sport Lisboa e Benfica por alegado impedimento ao direito de informar.

Esta deliberação foi aprovada por maioria com votos a favor de Pedro Figueiredo Marçal, Eduardo Trigo, Bráulio Barbosa, Torquato da Luz, Cristina Figueiredo, Beltrão de Carvalho e Glória de Matos; abstenção de José Gabriel Queiró e votos contra de António Reis, José Garibaldi, Lídia Jorge e Miguel Reis.

Alta Autoridade para a Comunicação Social,
em 7 de Julho de 1993

O Presidente

Pedro Figueiredo Marçal
Juiz Conselheiro

/AM



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

DECLARAÇÃO DE VOTO

Deliberação sobre queixas da SIC contra o Estoril-Praia,
Sporting e Benfica

Votei contra esta deliberação porque considero uma violação do direito constitucional à informação a interpretação nela subjacente do nº 16 da Lei nº 58/90, segundo a qual o exclusivo pode incidir sobre simples resumos de eventos e não apenas sobre a integralidade dos mesmos. Por isso, apoiei o projecto anteriormente apresentado pelo primeiro relator, José Garibaldi, para cujo teor remeto a fundamentação da minha posição.

António Reis
7.JUL.93

AR/AM



July
1

4

ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Declaração de voto sobre queixas da SIC contra o Estoril-Praia, Sporting e Benfica

Estas queixas colocam, no essencial, duas questões: a do livre acesso dos jornalistas aos recintos públicos e a da possibilidade de se poderem dar em exclusivo resumos de espectáculos susceptíveis de grande audiência sem pôr em causa o direito de cada cidadão a ser informado.

Manifestei opiniões contrárias às que vieram a ser aprovadas pela AACS sobre estas duas questões e chamei a atenção para a necessidade de a AACS alertar para a insuficiência e vacuidade das disposições legais em vigor sobre a matéria de exclusivos, nomeadamente na Lei da Televisão, que deveriam passar a reflectir a complexidade das questões que a concessão de exclusivos envolve.

Considero que, sendo os estádios de futebol recintos públicos quando é pública a sua utilização - como ocorre quando neles se realizam jogos de competições oficiais - a entrada de jornalistas da SIC, com o seu equipamento profissional, encontra-se garantida pelo artigo 37º da Constituição e 1º da Lei de Imprensa, no que se refere ao direito a informar e a ser informado, bem como pelo artigo 7º do Estatuto dos Jornalistas, Lei 62/79, de 20 de Setembro.

Por outro lado, entendo que deve ser feita uma interpretação da actual redacção do artigo 16º da Lei da Televisão, Lei 58/90, de 7 de Setembro, no sentido de só se considerar ser susceptível de concessão de exclusivo a transmissão integral e em directo dos eventos susceptíveis de larga audiência. De outro modo, e dado o simplismo e carácter redutor do texto legal, correr-se-ia o risco de poder ser objecto de exclusivo a transmissão de uma sequência mínima de imagens desse evento em data muito posterior à sua ocorrência, defraudando-se o direito de cada cidadão a ser informado.

Fui relator de dois processos sobre esta matéria que não mereceram a aprovação do plenário da AACS e transcrevo deles as seguintes análises e conclusões:

1. A Lei 62/79, de 20 de Setembro, que aprovou o "Estatuto do Jornalista", estabelece na alínea c) do número 3 do seu Artigo 7º que o acesso às fontes de informação implica que os jornalistas gozem do efectivo direito de "livre entrada e permanência em lugares públicos".

./.



Handwritten signature or initials

ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

-2-

Esta disposição legal transmite uma dimensão prática a um valor essencial e estruturante do regime democrático português: o direito de informar, consignado no Artigo 37º da Constituição. A possibilidade de se informar e de os cidadãos serem informados pressupõe, nomeadamente, que os jornalistas possam ter acesso aos lugares públicos com o fim de obter os elementos essenciais à elaboração das notícias, matéria-prima por excelência da informação.

2. Os estádios de futebol são lugares públicos pela natureza das actividades que neles decorrem. Os jornalistas devem, portanto, poder entrar nesses recintos para relatar os jogos de futebol que neles se disputam, sempre que se revistam de carácter oficial.

3. Porque os estádios de futebol têm lotações limitadas, desde há muito que se convencionou que o livre acesso dos jornalistas não deve ser indiscriminado e aberto a qualquer membro da profissão. Só jornalistas desportivos, em serviço, munidos das respectivas carteiras profissionais, têm justificação legítima para assistirem aos jogos que neles se realizam, dispondo de instalações que permitam o cabal desempenho da sua actividade profissional, uma vez que só esses se encontram em situação de assegurar o direito à informação da generalidade dos cidadãos. O acesso aos estádios de futebol não constitui, portanto, qualquer prerrogativa corporativa e a sua justificação decorre do facto de ele ser o instrumento pelo qual se consubstancia um direito essencial dos portugueses.

O Artigo 35º do "Regulamento de Cartões de Livre Entrada nos Campos de Futebol", aprovado em Assembleia Geral Extraordinária da Federação Portuguesa de Futebol, em 18 de Agosto de 1984, estabelece as condições em que são concedidos esses cartões aos órgãos de comunicação social, na base de critérios comumente aceites.

4. A transmissão televisiva de jogos de futebol veio introduzir uma dimensão fortemente comercial à relação entre os clubes e os meios de informação. A publicidade estática nos estádios e a receita obtida com a venda dos direitos de transmissão em exclusivo dos jogos de futebol pela televisão passaram a integrar, em valores significativos, as fontes de financiamento dos clubes, cujos interesses não podem deixar de ser atendidos, em conjugação com o direito a informar dos jornalistas e com o direito a ser informado, que é componente essencial da cidadania.

./.

8612



J. J. J.

✓

ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

-3-

5. No sentido de procurar um equilíbrio que, sem pôr em causa o direito à informação, permita atender aos interesses dos clubes de futebol, o artigo 16, nº 2 da Lei 58/90 veio estabelecer que, nos casos em que ocorra a venda do direito de transmissão televisiva, em exclusivo, o operador que obtenha tal exclusivo torna-se o único a poder difundir imagens do evento, com a contrapartida de assumir a obrigação de delas ceder breves sínteses aos restantes operadores, para que possam fornecer uma informação mínima sobre o acontecimento.

Por seu lado, a Lei de Bases do Sistema Desportivo prevê que nos casos de transmissão televisiva em exclusivo se estabeleçam condicionamentos à entrada de jornalistas com a finalidade de o proteger, embora em termos que ficaram por definir uma vez que, contrariamente ao que está previsto no corpo do artigo, esta disposição legal nunca foi regulamentada.

6. O direito ao espectáculo, entendido como o direito que assiste aos promotores de um evento susceptível de larga audiência de cederem em exclusivo a sua transmissão, para além de relativamente recente quando confrontado com outros direitos decorrentes da iniciativa económica privada, ganhou particular acuidade com o aparecimento de diversos operadores de televisão interessados em assegurar tais exclusivos, especialmente de eventos que sejam do agrado público e, portanto, capazes de gerar receitas publicitárias suplementares. A sua perenidade é, por enquanto, duvidosa, uma vez que as receitas obtidas com o exclusivo não se mostram sempre capazes de compensar as que se perdem pela "desertificação" dos estádios que o recurso excessivo ao exclusivo pode provocar, e a sua essencialidade para a definição dos contornos que dão rosto ao regime democrático português é, indubitavelmente, inexpressiva. O mesmo não ocorre com o direito à informação, tal como se encontra fixado nos artigos 37º e 38º da Constituição, que se revela imprescindível enquanto elemento definidor das características do regime político português.

7. O direito à transmissão em exclusivo pela televisão de eventos de larga audiência tem, como qualquer outro direito, limites ao seu exercício. No caso em análise tal limitação é a que decorre da necessária hierarquização dos interesses em presença, que se reflecte nos próprios termos

./.

8613



T. J. J.

M

ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

-4-

em que se encontra formulado o artigo 16º da Lei da Televisão. Ao impor ao titular do exclusivo a obrigação de ceder sínteses informativas, a Lei, por um lado, inviabiliza uma absolutização do uso e fruição desse exclusivo e, por outro, sublinha que o direito a informar prevalece sobre o direito ao exclusivo, na medida em que este não pode ser exercido com exclusão daquele.

8. Importa também ter presente que o aparecimento de diferentes operadores de televisão se explica, não pela necessidade de permitir novas oportunidades à actividade comercial dos grupos económicos que obtiveram a concessão dos canais, mas, sobretudo, pela diversidade de propostas que apresentem em matéria de programação e de informação. Com efeito, todos os canais de televisão podem prosseguir uma política editorial própria, dentro dos limites estabelecidos pela lei, e é precisamente isso o que deles se espera.

9. Assim, o direito de informar, e de ser informado pela televisão, deve assentar num lastro comum onde se entrecruzem e potenciem valores como o rigor, a isenção e o pluralismo, do qual emerge a especificidade própria de cada operador em função dos desenvolvimentos que imprimam à sua linha editorial e aos critérios jornalísticos que lhe subjazem. A duplicação ou reprodução de critérios informativos alheios só pode ser entendida como uma excepção no panorama audiovisual, especialmente desde que ele se diversificou num clima concorrencial.

10. Atentas estas considerações, é forçoso concluir que o recurso à síntese para garantir o direito a informar terá, necessariamente, de se circunscrever a situações pontuais, expressamente estabelecidas pela lei, não se podendo traduzir num modo sistemático de difundir as notícias, inclusivamente as de carácter desportivo - facto que vem confirmar, de outro modo, a impossibilidade que se reconhece em interpretar o artigo 16º da Lei da Televisão tal como a Liga de Clubes de Futebol e os clubes pretendiam. Assim, um entendimento do artigo 16º da Lei da Televisão feito com razoabilidade e ponderação, na perspectiva da necessária articulação dos valores que importa salvaguardar no enquadramento jurídico existente e atentas as características do acto de informar, leva-nos a considerar que só estamos em presença de um exclusivo quando se faz a transmissão integral e em directo do evento.

./.

7614



Handwritten signature

ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

M

-5-

Tal constatação não obsta a que, no plano de uma possível alteração legislativa, o texto de uma futura lei não venha a reflectir uma visão mais problematizada das questões que a experiência recente se encarregou de revelar, nomeadamente admitindo casos pontuais em que seja admissível a transmissão integral em diferido e outros que prevejam a transmissão em exclusivo de resumos alargados. Na mesma perspectiva seria de admitir que as sínteses a ceder não sejam necessariamente breves e que possam ser captadas pelos operadores que não são titulares do exclusivo, em especial se se destinarem aos programas desportivos próprios.

No entanto, não é essa a actual previsão legal e a singeleza do seu texto, de par com o contexto em que se insere, não parece poder admitir outras interpretações.

11. Este entendimento da existência de limites ao exercício do direito ao exclusivo decorrentes do direito de informar não se confina à legislação portuguesa. Está também patente na Convenção Europeia sobre a Televisão Transfronteiras (Artigo 9º) - inspirada aliás pelo artigo 10º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem que entende que a liberdade de expressão e de informação constitui um dos princípios essenciais de uma sociedade democrática e uma das condições basilares para o seu desenvolvimento, assim como para o de qualquer ser humano - e na lei francesa nº 92-652, de 13 de Julho que, no seu Artigo 18-3, refere que "La cession du droit d'exploitation d'une compétition sportive à un service de communication audiovisuelle ne fait pas obstacle à la diffusion partielle ou intégrale de cette manifestation ou de cette compétition par un autre service de communication audiovisuelle lorsque le service cessionnaire du droit d'exploitation n'assure pas la diffusion en direct détraits significatifs de la manifestation ou de la compétition sportive".

12. É curioso salientar, a este propósito, que a Recomendação Nº R (91) 5 do Comité de Ministros do Conselho da Europa, de 11 de Abril de 1991, "sobre o direito à transmissão de excertos de um evento susceptível de larga audiência que tenha sido objecto de um direito de transmissão exclusiva pela televisão num contexto de televisão transfronteiras" vai no sentido de considerar que, respeitando os acordos que possam ser estabelecidos entre as televisões dos diferentes países, "o radiodifusor primário (o que obteve o

./.

Handwritten number 2611



July

ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

-6-

exclusivo) não deveria poder exigir pagamento ao difusor secundário pela transmissão do excerto", uma vez que considera que esse excerto consiste "numa breve sequência de imagens e de sons respeitantes a um evento de larga audiência que permita que o público do radiodifusor secundário tenha uma ideia suficiente dos aspectos essenciais desse evento". Esta preocupação em garantir o direito à informação assegurando que não são sacrificados os direitos comerciais dos promotores e prevendo que a cedência de sons e imagens possa, inclusivamente, ser gratuita, está também patente no artigo 9º da Convenção sobre Televisão Transfronteiras, aprovada pelo Conselho da Europa em 5 de Maio de 1989.

Posteriormente, em 15 de Maio de 1992, o Comité Director sobre os Meios de Comunicação de Massas (CDMM) do Conselho da Europa, tornou pública uma "exposé des motifs concernant la Recommandation N° R (91) 5", na qual se afirma, nomeadamente que "...il importe d'éviter de porter une atteinte trop importante au droit de propriété du radiodiffuseur primaire. Toutefois, il convient de souligner que le droit d'accès du public à l'information implique notamment le droit des autres radiodiffuseurs (dits "radiodiffuseurs secondaires"...) de communiquer des informations sur l'événement object de l'exclusivité". Nesta perspectiva seria absurdo que o exercício do direito a informar ficasse dependente do estabelecimento do conteúdo da expressão "síntese informativa", das condições da sua cedência e duração, matéria sobre a qual a nossa lei é omissa. Foi por reconhecer que o impasse criado em torno da harmonização dos interesses em presença era insustentável e afectava o exercício do direito a informar, que a AACS se prontificou a mediar um acordo sobre estas questões, a celebrar entre os diferentes operadores televisivos.

Recorrendo ainda aos estudos que vão sendo feitos no Conselho da Europa, nomeadamente no Grupo de Trabalho sobre os direitos de exclusividade sobre acontecimentos de grande audiência, criado no âmbito do Comité Director sobre os Meios de Comunicação Social, é pertinente salientar que, num documento datado de 26 de Outubro de 1990, ao considerar as possibilidades de assegurar os direitos do público a receber a informação, face aos direitos exclusivos obtidos por um operador de televisão, foram encaradas duas alternativas, (a difusão de excertos ou a difusão de resumos), considerando-se que, enquanto os primeiros "répondent donc au droit du public à l'information au sens strict", os segundos "s'inscrivent

./.

26/6



Handwritten signature or initials

ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Handwritten mark

-7-

aussi dans un but d'information, mais d'une information répondant aux intérêts légitimes et affinités propres du publique concerné". O facto de se ter conceptualizado tal distinção decorre, certamente, de se considerar que só pode ser objecto de exclusivo a transmissão da integralidade do evento.

13. Resta acrescentar que o acordo estabelecido entre a Liga dos Clubes e a Olivedesportos não pode alterar a legislação em vigor, nem sobrepor-se a interesses de ordem pública legalmente protegidos, nem ser portanto invocado como justificação para a proibição de acesso dos jornalistas da SIC ou da TVI aos estádios de futebol.

Reconhecendo tal facto a Liga tem referido, sem razão, conforme as considerações já feitas, que tal acordo se enquadra indirectamente no disposto no Artigo 16º da Lei da Televisão. Por seu lado, os clubes fazem da mesma Lei uma interpretação extensiva, que nem a sua letra nem o seu espírito comportam, afirmando que ela estabelece "o direito exclusivo à captação da imagem integral dos jogos de futebol e subsequente radiodifusão e divulgação por períodos de tempo determinado", quando, de facto, o texto da Lei refere que o exclusivo só ocorre quando haja intenção de fazer a "transmissão de eventos" e não quando haja a apenas a intenção de proceder à captação das respectivas imagens, para delas fazer o uso que o seu proprietário entender.

14. Cabendo aos agentes das forças de segurança intervir no sentido de assegurar o respeito pela legalidade e pelos direitos dos cidadãos e tendo sido feito um pedido pela Liga no sentido de obter a colaboração dessas forças para impedir, durante as competições oficiais, a entrada nos estádios de futebol de equipas de reportagem de operadores televisivos que não detivessem os direitos exclusivos que a Liga negociou, importaria ter acesso às directivas que o Ministério teria dado a esse propósito, tendo ainda presente que os chamados "operadores de imagem" já são hoje considerados jornalistas e, conseqüentemente, dispõem da respectiva carteira profissional.

No entanto, até à data não foi possível obter cópia de tal despacho.

./.

Handwritten number 7617



F. Silva

ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

-8-

15. A questão, levantada pela SIC, de o comportamento da Liga e dos clubes nela associados poder constituir uma infracção ao exercício do direito de informar, só poderá ser apreciada pelos tribunais judiciais, nos termos do número 3 do artigo 37º da Constituição.

16. A Alta Autoridade também não se pronuncia sobre a eventualidade de o acordo celebrado entre a Liga e a Olive-desportos poder configurar um caso de concorrência desleal, conforme alega a SIC, uma vez que entende que tal matéria deverá ser preferencialmente analisada pelas entidades fiscalizadoras do Código da Publicidade, referidas no seu artigo 37º.

17. Finalmente, a Alta Autoridade também não aborda a questão da eventual nulidade do contrato estabelecido entre a Liga e a Olive-desportos por contrário à ordem pública, como alega a SIC, uma vez que nos termos do artigo 286º do Código Civil, considera ser o tribunal a entidade apropriada para o fazer.

CONCLUSÃO

1 - A lei portuguesa reconhece o direito de acesso dos jornalistas aos locais públicos a fim de noticiarem o que neles ocorre, garantindo com o seu trabalho o direito a ser informado, património de todos os cidadãos deste país e valor estruturante do nosso regime democrático, tal como se encontra definido pela Constituição. Os campos de futebol são recintos públicos quando é pública a natureza dos eventos que neles ocorram.

2 - O direito à comercialização desses eventos, nomeadamente a sua cedência em exclusivo a um operador de televisão, encontra-se contemplado na lei e decorre do livre exercício da iniciativa económica privada que se deve desenvolver dentro dos quadros definidos pela Constituição e pela lei e tendo em conta o interesse geral.

3 - O exercício do direito à comercialização de um evento de larga audiência, cedendo a sua transmissão em exclusivo a um operador de televisão, tem como um dos seus limites a esfera de interesses protegida pelo direito de informar, consignado nos artigos 37 e 38 da Constituição: o exclusivo nunca pode ser fruído na sua plenitude, uma vez que a lei obriga a que dele sejam cedidas imagens aos restantes operadores.

./.

76/18



J. G.

ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

-9-

4 - Nos termos do número 2 do artigo 16º da Lei 58/90, de 7 de Setembro, a transmissão em exclusivo por um operador de televisão de eventos susceptíveis de larga audiência só poderá ter lugar quando esse operador pretenda difundir em directo a integralidade do evento. Nesta circunstância o direito a informar dos restantes operadores (ditos operadores secundários) é assegurado pela cedência de breves sínteses informativas por parte do titular do exclusivo (dito operador principal).

5 - A existência de um exclusivo de transmissão televisiva, tal como vem estabelecido na lei, implica, para os operadores secundários, a impossibilidade de transmitir imagens próprias do evento sobre o qual esse exclusivo recaia.

6 - Os jornalistas dos operadores secundários devem poder ter acesso aos locais públicos onde ocorram eventos que se revistam de interesse público relevante transportando os meios adequados ao exercício da sua profissão, respeitando embora integralmente os direitos do operador principal acima referidos.

7 - A RTP não dispunha do direito exclusivo, nos termos da lei, para a transmissão dos jogos realizados nos dias 7, 13 e 14 de Fevereiro em Lisboa, nos Estádios do Estoril-Praia, Sporting e Benfica.

8 - À luz de todos estes pressupostos a Alta Autoridade para a Comunicação Social considera que o Estoril-Praia, Sporting e Benfica não tinham legitimidade para impedir a entrada nos seus Estádios dos jornalistas da SIC que pretendiam colher imagens dos jogos de futebol realizados em Lisboa nos passados dias 7, 13 e 14 de Fevereiro, pelo que recomenda a estes Clubes que acatem as disposições legais em vigor sobre o acesso dos jornalistas aos estádios de futebol.

José Garibaldi
7/7/93

7614



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

DECLARAÇÃO DE VOTO

Deliberação sobre queixas da SIC contra o Grupo Desportivo Estoril Praia, Sporting Clube de Portugal e Sport Lisboa e Benfica

Independentemente de outras considerações, julgo que a delimitação do direito de acesso dos jornalistas aos recintos desportivos, com o conteúdo e o alcance que estão implícitos na presente deliberação, não encontra apoio na lei vigente.

O artigo 38º da Constituição garante aos jornalistas o direito de acesso às fontes de informação, nos termos da lei. A remissão para a lei ordinária significa que a norma constitucional não é de aplicação directa, daí resultando que os potenciais conflitos entre o direito de acesso às fontes e outros valores ou interesses constitucionalmente protegidos (o direito dos cidadãos à imagem e à palavra, a reserva da vida privada, o direito de propriedade e os direitos com ele conexos, o direito de livre iniciativa económica, etc.) não-de ser resolvidos pela via de uma necessária intervenção do legislador. A Constituição reconhece, por outras palavras, que se trata de uma matéria onde repugna o casuísmo interpretativo e onde as opções revestem, em certa medida, carácter político (o sacrifício excessivo dos interesses financeiros do organizador pode, por exemplo, inviabilizar a realização dum espectáculo desportivo ou reduzir o seu nível competitivo, com consequências que não são politicamente irrelevantes). Ao estabelecer uma determinada regulamentação, o legislador terá apenas de respeitar os limites postos pela existência de espaços incompressíveis de privacidade e de publicidade. Entre estes últimos, estão os acontecimentos a que os cidadãos podem naturalmente ter acesso no uso das suas liberdades pessoais, e desde logo aqueles que se produzem em locais públicos.

A Lei de Imprensa (artigo 5º do Decreto-Lei nº 85-C/75, de 26 de Fevereiro) e o Estatuto do Jornalista (artigo 7º da Lei nº 62/79, de 20 de Setembro) atribuem aos jornalistas o direito de livre acesso às fontes de informação de carácter oficial, assim como o direito de livre entrada e permanência em lugares públicos. Os espectáculos desportivos realizados em estádio não preenchem nenhum destes conceitos, uma vez que decorrem em recintos privados (não abertos, portanto, à livre fruição pública, mesmo quando pertençam a

. / .

4625



Handwritten signature or initials

ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

-2-

entidades públicas) e são organizados por entidades de natureza particular (normalmente clubes ou suas associações e federações). Quer isto dizer que, por simples aplicação das regras gerais, não será possível forçar os organizadores de espectáculos desportivos a franquear o respectivo acesso aos jornalistas.

O legislador, entretanto, não desconhecendo as implicações do desporto como fenómeno de massas e o interesse generalizado que as suas competições despertam nas sociedades modernas, veio a consagrar na Lei de Bases do Sistema Desportivo (Lei nº 1/90, de 13 de Janeiro) o direito de acesso dos profissionais da comunicação social aos recintos desportivos, embora com os condicionamentos e os limites necessários à protecção do direito ao espectáculo da entidade organizadora, em termos a regulamentar (artigo 19º).

Sucede, porém, que esta disposição não obteve até hoje o desenvolvimento legislativo indispensável à sua efectivação. As leis de bases, com efeito, por força da sua própria natureza (a que acresce, neste caso, um expresse reenvio para regulamentação posterior), são leis cuja exequibilidade depende de uma norma complementar a cargo do Governo. E o eventual atraso ou inércia deste último não podem ser supridos caso a caso pelo intérprete, pois não estamos verdadeiramente perante uma lacuna da lei em sentido técnico.

Daqui resulta, a meu ver, que não é possível saber se a fronteira que separa o direito ao espectáculo do direito à informação foi ou não foi ultrapassada pelo contrato celebrado entre a Liga Portuguesa de Futebol Profissional e a Olivedesportos para o exclusivo da transmissão de resumos de 3 minutos. Determinar se estes resumos, designadamente do ponto de vista da sua duração, se confundem ou não com o objecto próprio de uma reportagem ou síntese informativa, se ficam aquém ou vão além dos limites recíprocos do direito ao espectáculo e do direito à informação, é tarefa que compete exclusivamente ao legislador, por remissão expressa da Constituição e da Lei de Bases do Sistema Desportivo. E a solução para o problema não pode extrair-se do nº 2 do artigo 16º da Lei nº 58/90, de 7 de Setembro, porque esta disposição limita-se a pressupor a existência de direitos exclusivos de transmissão, sem fornecer qualquer indicação quanto aos limites mínimos de duração dentro dos quais é lícita a sua atribuição.

./.

Handwritten mark



7/22

ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

-3-

Por todas estas razões, julgo que teria sido mais correcto e útil que a AACS, em vez de dar por assente que um exclusivo de transmissão de resumos de 3 minutos não colide com o direito à informação desportiva, tivesse antes optado por fazer um balanço desta questão e, sem prejuízo de outras diligências, de resto já iniciadas, no sentido da compatibilização dos interesses em conflito, tivesse dado conhecimento das suas conclusões ao Governo, manifestando o seu ponto de vista sobre as deficiências da lei actual e sobre a urgência premente da publicação do diploma regulamentador previsto no artigo 19º da Lei de Bases do Sistema Desportivo. Diploma esse, aliás, que de qualquer modo, e na sequência de vários outros que têm dado o necessário desenvolvimento aos princípios da Lei de Bases, é de crer não venha a tardar.

José Gabriel Queiró
7.JUL.93

JGQ/AM

7/22



Jorge

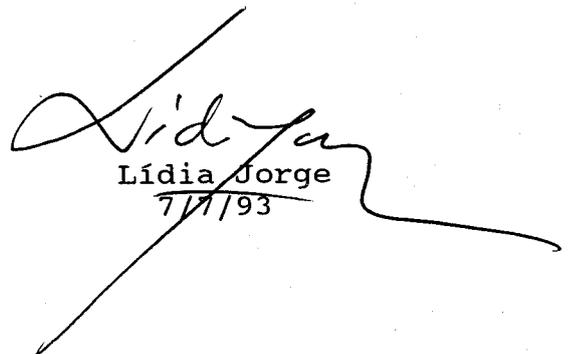
ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

DECLARAÇÃO DE VOTO

Deliberação sobre queixas da SIC contra o Estoril-Praia,
o Sporting e o Benfica

Encontrando-se em confronto o princípio fundamental do direito de autoria do espectáculo face ao princípio fundamental do direito à informação, e sendo a lei que ainda se lhe refere escassa e simplista, considero que o texto da presente deliberação não se conforma com a ponderação que este Órgão deveria produzir sobre o assunto, designadamente nos aspectos relacionados com os conceitos de transmissão em diferido e breves sínteses informativas. A ausência da introdução deste tipo de ponderação retira à A.A.C.S. o papel reformador que um órgão como este deveria desenvolver, quando estão em causa princípios que têm a ver com o direito à informação, campo que prioritariamente nos diz respeito. Considero, pois, que as conclusões, geradas a partir da interpretação literal da lei, deveriam ter sido de sentido oposto. Por isso votei contra.

LJ/AM


Lídia Jorge
7/1/93



Handwritten signature

ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Declaração de voto

Deliberação sobre queixas da SIC contra o Estoril-Praia,
Sporting e Benfica

Votei contra, no essencial, pelas seguintes razões:

1. Os direitos exclusivos previstos no artº 16º da Lei nº 58/90 são direitos de transmissão, como decorre da própria letra da lei e não direitos de colheita de imagem.

Como já deliberou esta AACCS em 12/2/93 o livre exercício do direito à informação implica a entrada nos campos de futebol dos jornalistas credenciados, com o equipamento adequado à natureza do seu trabalho profissional.

Seria um absurdo sustentar-se este princípio e, de outro lado afirmar-se a impossibilidade de uso de tal equipamento.

Há que distinguir o direito de colher imagens, corolário do direito/dever de informar que, no quadro deste caso, não tem qualquer limitação legal, do direito de transmissão, esse sim condicionado pelos direitos exclusivos. Se se entendesse de outro modo haveria de concluir-se que ficaria seriamente em crise o direito/dever de informar.

Deve ainda tomar-se em consideração um outro aspecto, conexo com tal questão. O direito de exclusivo de transmissão tem como pressuposto o direito ao espectáculo mas não tem nem a mesma amplitude nem o mesmo conteúdo. O titular do direito de exclusivo adquire originariamente o direito de transmissão de todo o espectáculo mas tal direito acaba por se reduzir, na realidade, à dimensão das imagens que colher porque ninguém pode transmitir as imagens que não tem.

A elaboração de sínteses informativas constitui actividade jornalística que, nos termos da lei (artº 4º do Estatuto do Jornalista) só pode ser desenvolvida por jornalistas profissionais, no respeito pelas regras profissionais da imprensa e pela ética profissional do jornalismo.

Terá o legislador querido impôr ao operador primário, titular do direito exclusivo de transmissão a obrigação de elaborar e fornecer aos operadores concorrentes peças jornalísticas pré-elaboradas pelos seus jornalistas condicionando, por tal via, o direito de informação dos operadores secundários, ao ponto de o reduzir a uma mera faculdade de difusão de trabalho jornalístico de terceiro?

./.

4624



Handwritten signature or mark

ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

-2-

E, sendo assim, teria ao menos o operador secundário o direito de censurar, alterar, refundir a peça jornalística elaborada pelo jornalista de serviço do operador primário?

Dispõe o artº 6º do Estatuto do Jornalista que a liberdade de criação, expressão e divulgação dos jornalistas não está sujeita a impedimentos e discriminações nem subordinada a qualquer forma de censura.

Por via deste preceito seríamos levados à conclusão de que a interpretar-se "síntese informativa" como peça jornalística pré-elaborada não poderia o operador secundário alterar tal peça sem desrespeito pelo direito profissional do jornalista autor da mesma.

Não pode interpretar-se o artº 16º, 2 da Lei da Televisão de forma isolada, fora do contexto global do direito à informação afirmado, entre outros diplomas, na Lei de Imprensa, no Estatuto do Jornalista e no Regulamento da Carteira Profissional do Jornalista.

De outro lado, o direito de exclusivo de divulgação não é um direito de sonegação de informação nem um direito de censura da informação do operador concorrente. E é um direito que deve conciliar-se, na base do princípio da proporcionalidade, com o direito à informação de que os cidadãos são titulares e com o poder-dever de informar de que são titulares os jornalistas.

Cada operador de televisão tem o direito e o dever de reportar livremente, com jornalistas próprios, os eventos desportivos com importância informativa. Ora, não há informação televisiva sem imagem e havendo um concessionário do direito de exclusivo deve este fornecer ao operador secundário de que este carecer para ilustrar a sua informação.

É nesse sentido o que dispõe a Recomendação Nº R (91) 5 do Comité de Ministros do Conselho da Europa, de 11 de Abril de 1991, interpretado pela exposição do Comité Director sobre os Meios de Comunicação de Massas do Conselho da Europa em que expressamente se escreve que "o acesso do público à informação implica o direito dos outros radiodifusores de comunicar informações sobre o evento objecto de exclusividade".

Mas como?

A solução encontrada pelo Conselho da Europa é clara: ou o operador primário permite ao secundário o acesso ao seu sinal ou este tem o direito de colher imagens directamente.

./.

Handwritten number 8625



Handwritten signature or initials

ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

-3-

Não sendo possível produzir informação televisiva de qualidade sem imagem - e a televisão está obrigada a "contribuir para a informação e formação do público" - deverá entender-se que o operador primário (titular do direito de exclusivo) está obrigado a fornecer aos operadores secundários as imagens necessárias a ilustrar as suas próprias sínteses informativas. E imagens necessárias são todas...

É essa a melhor interpretação do artº 16º, 2 da Lei da Televisão.

3. E se o operador primário não colher imagens da totalidade do evento? Como já atrás afirmamos só há exclusivo sobre o que se tem, não havendo exclusivo sobre o que se não tem.

Se o operador primário abdicou do direito de colher imagens da totalidade do evento reduziu na mesma medida o seu direito exclusivo de transmissão.

É por isso que entendemos que, em coerência com a directiva desta AACS sobre o acesso aos recintos desportivos e com a resolução de 12/2/93 tem os operadores secundários o direito de colher as suas próprias imagens.

Mas poderão difundir-las?

Há que encarar duas situações hipotéticas:

a) Se o operador primário reportou a totalidade do evento detém o direito exclusivo de transmissão relativo a todo o espectáculo, devendo o operador secundário recorrer às imagens do operador primário;

b) Se o operador primário concessionou a transmissão da totalidade do evento mas não colheu imagens de todo o evento está o operador secundário obrigado a recorrer às imagens fornecidas pelo operador primário mas é livre de difundir imagens próprias sobre os passos do evento que não tenham sido reportados pelo operador primário.

Ao não filmar partes do evento, o operador primário abdica, pela natureza das coisas do seu direito exclusivo de transmissão.

Claro que se o operador secundário difundir imagens próprias sobre as partes do evento de que o operador primário tem imagens ofende o disposto no sobredito artº 16º incorrendo em responsabilidade por esse facto.

Mas constituirá esse facto justificação para impedir o acesso dos operadores secundários aos campos de futebol?

./.

Handwritten number 4626



Miguel Reis

ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

-4-

Entendemos que não. Sendo tão claras as regras nada justifica que, por razões meramente cautelares e sem nenhum suporte legal se limite o acesso às fontes de informação.

Miguel Reis

Miguel Reis
7/7/93

7622